Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0178441-97.2020.8.19.0001**

Embargante: **HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S A**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO ORIGINÁRIA POSTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 405 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC, QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO, POR PARTE DA EMBARGANTE, QUE JÁ FORA APRECIADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO DESTA EGRÉGIA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52, DESTA EGRÉGIA CORTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 16/04/2026 15:07:22
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
574
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S A (index 541) contra o acórdão (index 525) que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que acolheu os embargos monitórios apresentados pelos réus, julgando extinta a ação com base na prescrição do crédito nos autos da ação monitória ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Quanto ao mérito, sustenta o embargante que o acórdão incorreu em contradição, ao reconhecer que o marco inicial da prescrição é a data da concessão da tutela de urgência, e não da data do trânsito em julgado da sentença extintiva sem resolução do mérito.

Sustenta que o acórdão está em contradição aos artigos 302, incisos III e IV, do CPC, e o artigo 202, inciso V do CC, que dispõem que a prolação de sentença extintiva sem exame do mérito não revoga de forma *ex tunc* os efeitos da liminar, razão pela qual, a jurisprudência do STJ determina que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos originários, e não a data da concessão da liminar.

Ao final, requer o provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada, com a consequente reforma do acórdão.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro no index 555 e pelo Município do Rio de Janeiro no index 559, ambos pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
575
Carimbado Eletronicamente

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, além de corrigir erro material, estando seu cabimento restrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido examinou de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos, tendo firmado entendimento de que a medida liminar possui natureza jurídica de provimento jurisdicional de eficácia provisória, cuja finalidade é assegurar, de forma precária e antecipada, os efeitos de eventual decisão favorável ao direito invocado na petição inicial.

Trata-se, portanto, de instrumento acessório e dependente do resultado final do processo, não se confundindo com o mérito da causa.

Dessa forma, o marco inicial da prescrição não pode ser postergado para a data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação originária, pois tal decisão não reconheceu qualquer obrigação dos entes públicos, tampouco confirmou os efeitos da liminar concedida.

Ao contrário, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, a sentença cessou de maneira definitiva a eficácia da medida liminar, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da decisão que concedeu a tutela provisória.

Confira-se a fundamentação do aresto alvitrado:

"Cuida-se de apelação cível interposta por HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A. em face da sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, visando ao ressarcimento de despesas hospitalares decorrentes da internação da paciente Maria Carvalho da Costa, com base em decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0405790-04.2014.8.19.0001.

O juízo a quo, entretanto, acolheu os embargos monitórios apresentados pelos réus, julgando extinta a ação com base na prescrição do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
576
Carimbado Eletronicamente

crédito, sob o fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da decisão liminar (05/11/2014), que não teria sido confirmada, pois a ação originária foi extinta sem resolução do mérito. Entendeu ainda pela inadequação da via monitória, por inexistência de prova escrita da dívida, sugerindo a necessidade de instrução probatória ampla em ação de conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em verificar se ocorreu a prescrição originária no caso em apreço.

O apelante defende que, em razão da ausência de revogação expressa da liminar na sentença da ação originária, esta deve ser considerada tacitamente confirmada, iniciando-se a contagem prescricional apenas com o trânsito em julgado da referida decisão.

Contudo, tal raciocínio não merece acolhimento.

Como se sabe, a medida liminar possui natureza jurídica de provimento jurisdicional de eficácia provisória, cuja finalidade é assegurar, de forma precária e antecipada, os efeitos de eventual decisão favorável ao direito invocado na petição inicial.

Trata-se, portanto, de instrumento acessório e dependente do resultado final do processo, não se confundindo com o mérito da causa.

Assim, a sentença – provimento judicial de natureza exauriente – ao apreciar e encerrar a relação processual, extinguindo-a, seja com ou sem resolução de mérito, necessariamente faz cessar os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, ainda que não o declare de forma expressa.

Permitir que uma liminar continue a produzir efeitos após a prolação de sentença em sentido oposto – inclusive no caso de extinção do feito sem apreciação do mérito – significaria tolerar a existência de provimentos judiciais contraditórios dentro do mesmo processo, o que é juridicamente inadmissível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
577
Carimbado Eletronicamente

Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

> *"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."*

A lógica do enunciado é clara, pois a sentença que indefere o pedido – ou o extingue sem exame do mérito – revoga, com eficácia ex tunc, os efeitos da liminar outrora deferida, fazendo-a desaparecer do ordenamento jurídico como se jamais tivesse existido.

Dessa forma, o marco inicial da prescrição não pode ser postergado para a data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação originária, pois tal decisão não reconheceu qualquer obrigação dos entes públicos, tampouco confirmou os efeitos da liminar concedida.

Ao contrário, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, a sentença cessou de maneira definitiva a eficácia da medida liminar, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da decisão que concedeu a tutela provisória.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. 1.* ***Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito*** *(art. 808, III, do CPC) . 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 470794 SP 2002/0123603-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
578
Carimbado Eletronicamente

Nesse mesmo sentido tem sido a posição da jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confira-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO QUE VISA, SOMENTE, À EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA INICIALMENTE - A liminar é medida de eficácia provisória, a fim de assegurar um provimento momentâneo acerca da relação jurídica de direito material posta em Juízo - Com efeito, a decisão que defere ou indefere a medida liminar não condiciona o resultado da demanda, que pode ser, inclusive, contrário àquela - Nesse passo, a prolação da sentença, provimento judicial de caráter exauriente que é, de procedência, improcedência ou de extinção sem análise do mérito, encerra a finalidade da medida liminar, cessando, consequentemente, sua eficácia, que, automaticamente, será revogada, com eficácia ex tunc - Manutenção da sentença . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01323340220148190002 201700110640, Relator.: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 28/03/2017, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/03/2017)*

Portanto, resta evidente que a liminar deferida no processo originário perdeu sua eficácia com a prolação da sentença terminativa, não havendo que se falar em sua subsistência como marco inicial da prescrição.

Mantém-se, portanto, o correto reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão deduzida na presente ação monitória."

Em momento algum desmereço a pretensão, em tese, de almejar-se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição que, se constatadas, venham a traduzir-se na necessária reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
579
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, o que o que se extrai dos autos é que os presentes embargos visam à reforma da decisão, e por via de consequência a rediscussão de toda a matéria já apreciada e decidida.

Assim, *in casu*, não assiste razão ao embargante.

Destaque-se que uma premissa equivocada adotada pela decisão embargada pode ser objeto de saneamento por embargos de declaração, e dela podem resultar efeitos infringentes.

Nesse mesmo diapasão, a integração do julgado para suprir uma omissão, contradição e obscuridade, por vezes pode fazer com que o efeito modificativo desponte como uma consequência lógica e necessária, sendo nesse caso plenamente admitido.

Assim, a fim de ser concedido efeito infringente a embargos de declaração é necessário, alternativamente, se reconhecer que o fundamento da decisão consiste em premissa equivocada, ou se reconhecer que, sanada a contradição, obscuridade ou omissão, a modificação do julgado surja como consequência lógica e necessária.

Tal assertiva ganha maior obviedade quando se sabe que ao órgão julgador cabe decidir a lide indicando os motivos que formaram seu convencimento, e não responder à exaustão as alegações das partes.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 52 deste E. TJRJ, *in verbis:*

> **"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."**

Os embargos de declaração se prestam tão somente para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, eliminar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
580
Carimbado Eletronicamente

qualquer contradição entre premissa e conclusão ou, ainda, corrigir erro material, que interfira na solução da lide, acaso identificados.

Portanto, considerando-se que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ